Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL MANTIDO
Vencimento 25/02/13
Diretora Legislativa
17/02/2012

Processo nº: 58.859

PROJETO DE LEI Nº 10.543

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Cria o Programa de Monitoramento Veicular-PMV.

Arquive-se.

Diretor

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
pro. 58859

PROJETO DE LEI Nº. 10.543

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.	Para emitir parecer:	CJR	projetos	20 dias	7 dias
Diretora	Diretor		vetos	10 dias	-
10/02/2010	10/02/2010	Parecer CJ nº 515	orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			aprazados	7 dias	3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.	☒ avoco ☐ _____	☒ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa 17/02/10	Presidente 17/02/10	Relator 17/02/10
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 749
À CJR (VETO TOTAL)	☒ avoco ☐ _____	☒ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa 18/12/12	Presidente 18/12/12	Relator 18/12/12
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 2077
À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*
À _____.	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*

Ofício GPL 373/2012 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica.

Diretora Legislativa
18/12/12 03 1919

PUBLICAÇÃO
20/02/2010

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 58859

PP 6.297/09

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 10/FEV/10 15:00 058859

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
17/02/2010

APROVADO
Presidente
27/11/2012

PROJETO DE LEI Nº. 10.543
(Júlio César de Oliveira)

Cria o Programa de Monitoramento Veicular-PMV.

Art. 1º. É criado o PROGRAMA DE MONITORAMENTO VEICULAR-PMV, que tem por objetivo mapear áreas de concentração de veículos em pontos estratégicos da cidade escolhidos pela Administração, visando à elaboração de políticas de aperfeiçoamento para o setor.

§ 1º. O PMV será organizado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As áreas de interesse da Administração serão monitoradas através de equipamentos apropriados que permitam a percepção do fluxo de veículos nos trechos delimitados.

§ 3º. As condições do fluxo de tráfego no Município, resultantes da implementação do PMV, constarão de relatórios elaborados periodicamente.

Art. 2º. As informações resultantes do PMV, acerca da movimentação ou permanência de veículos nos trechos monitorados, poderão ser disponibilizadas aos condutores interessados, mediante sistemática a ser estabelecida pela Administração.

§ 1º. Os interessados deverão ter seus veículos cadastrados junto à Administração e obter a etiqueta de identificação, mediante o pagamento de preço público a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

fls. 04
proc. 5865

§ 2º. Estarão dispensados do pagamento do preço público os veículos pertencentes a Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno e a permissionários ou concessionários de serviços públicos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/02/2010

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

ns

fls. 05
proc. 50859

Justificativa

Temos acompanhado, ao longo dos anos, o crescente aumento do tráfego em nossa cidade, já chegando às raias de compará-lo ao das capitais, de forma particular nos chamados "horários de pico". E essa equivalência dá-se, tanto com relação ao volume do trânsito quanto às práticas dos motoristas face ao estresse causado pelas longas filas, congestionamentos e demais características da espécie. E isso se deve, talvez, ao fato de muitos cidadãos, que antes moravam e trabalhavam na Capital do Estado e seus arredores, terem fixado residência em Jundiaí, por causa de todas as facilidades que a cidade oferece, especialmente pela facilidade de acesso (rápido) à Capital devido às duas rodovias que passam pelo Município.

Diante, pois, desse quadro, faz-se necessário que se adote um programa de monitoramento do tráfego em Jundiaí, tanto para se ter uma visão mais ampla das muitas áreas problemáticas nesse campo, assim como para se prestar informações aos condutores interessados e, principalmente, para orientar a tomada de decisões e adoção de providências próprias, o que certamente será de grande auxílio nas políticas do Executivo.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada a presente iniciativa.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 515

PROJETO DE LEI Nº 10.543

PROCESSO Nº 58.859

De autoria do vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, o presente projeto de lei, dispõe sobre a criação do sistema de monitoramento veicular jundiaiense.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05.

É o relatório.

PARECER

Não obstante a nobre intenção, o presente projeto de lei, propõe melhorar o trânsito da cidade, a propositura em exame é ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV, c/c o art. 72, XII, que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre essa temática, envolvendo serviços públicos e atribuições das secretarias municipais, no caso a secretaria de trânsito.

Com o presente projeto de lei busca-se criar o Programa de Monitoramento Veicular, estabelecendo, de forma implícita, atribuição ao Executivo, que é verdadeira obrigação de fazer, consoante se infere da leitura do seu texto que dispõe que o Programa visa monitorar o trânsito em determinados pontos específicos, ou seja, pontos de maior concentração de veículos nos chamados "horários de pico". Também o projeto impõe expressamente obrigação e atribuição à Secretaria Municipal de Transportes, conforme se depreende do § 1°, do art. 1° do projeto em questão, o que é ilegal (art. 46, V, LOM). O projeto ainda impõe despesa em matéria privativa do Executivo, o que também é vedado (Art. 49, I, LOM), ao Vereador.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, e argumentados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em área de atuação própria e exclusiva do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 10.543

PROCESSO Nº 58.859

Assim, sugerimos, ao nobre vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre as ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação- art. 2°- e repetido na Constituição Estadual – art. 5° - e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4°. Também afronta o art. 11 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de Fevereiro de 2010.

João Tarcísio Paulo Júnior
Consultor Jurídico

Silvonete Ferreira Rodrigues
Estagiária

sfr

17/02/10

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 08
proc. 58.859

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 58.859**

PROJETO DE LEI Nº 10.543, de autoria do **Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que cria o Programa de Monitoramento Veicular – PMV.

PARECER Nº 749

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que propõe criar o Programa de Monitoramento Veicular – PMV.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 17.02.2010

APROVADO
17/02/10

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNADO BARDI

almc

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 09
proc. 8859

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00916

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 11/09/2012, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.543/2010, do Vereador Júlio César de Oliveira, que cria o Programa de Monitoramento Veicular-PMV.

APROVADO
Presidente
22/05/2012

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 11/09/2012, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.543/2010, do Vereador Júlio César de Oliveira, que cria o Programa de Monitoramento Veicular-PMV, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 22/05/2012

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

cris

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 10
proc. 58/59

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00972

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 27/11/2012 do Projeto de Lei n.º 10.543/2010, do Vereador Júlio César de Oliveira, que cria o Programa de Monitoramento Veicular-PMV.

APROVADO
Presidente
11/09/2012

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 27/11/2012 do Projeto de Lei n.º 10.543/2010, do Vereador Júlio César de Oliveira, que cria o Programa de Monitoramento Veicular-PMV, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 11/09/2012

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

cris

fls. 11
proc. 58859

proc. 58.859

PUBLICAÇÃO
30/11/12
Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.543

Cria o Programa de Monitoramento Veicular-PMV.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de novembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criado o PROGRAMA DE MONITORAMENTO VEICULAR-PMV, que tem por objetivo mapear áreas de concentração de veículos em pontos estratégicos da cidade escolhidos pela Administração, visando à elaboração de políticas de aperfeiçoamento para o setor.

§ 1º. O PMV será organizado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As áreas de interesse da Administração serão monitoradas através de equipamentos apropriados que permitam a percepção do fluxo de veículos nos trechos delimitados.

§ 3º. As condições do fluxo de tráfego no Município, resultantes da implementação do PMV, constarão de relatórios elaborados periodicamente.

Art. 2º. As informações resultantes do PMV, acerca da movimentação ou permanência de veículos nos trechos monitorados, poderão ser disponibilizadas aos condutores interessados, mediante sistemática a ser estabelecida pela Administração.

§ 1º. Os interessados deverão ter seus veículos cadastrados junto à Administração e obter a etiqueta de identificação, mediante o pagamento de preço público a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

fls. 12
proc. 58859

(Autógrafo PL nº. 10.543 - fls. 2)

§ 2º. Estarão dispensados do pagamento do preço público os veículos pertencentes a Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno e a permissionários ou concessionários de serviços públicos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de dois mil e doze (27/11/2012).

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 13
proc. 58859

Of. PR/DL 745/2012
proc. 58.859

Em 27 de novembro de 2012.

Exmº. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o ***AUTÓGRAFO*** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.543**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 14
pr. 58859

PROJETO DE LEI Nº. 10.543

PROCESSO Nº. 58.859

OFÍCIO PR/DL Nº. 745/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 28/11/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Quiton

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 19/12/12

Diretora Legislativa

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 17/DEZ/2012 15:42 000066061

PUBLICAÇÃO
21/12/2012

fls. 15
proc. 28289

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 373/2012

Processo nº 28.287-4/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
18/12/2012

Jundiaí, 13 de dezembro de 2012.

MANTIDO
Presidente
05/02/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 10.543**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade criar o Programa de Monitoramento Veicular – PMV, com o objetivo de mapear áreas de concentração de veículos em pontos estratégicos da cidade escolhidos pela Administração, visando a elaboração de políticas de aperfeiçoamento para o setor.

Ocorre que, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, a matéria é de competência privativa da União, pois está relacionada à trânsito, a saber:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> (...)
>
> XI – trânsito e transporte."

fls. 16
proc. 28859

Nesse sentido, o presente Projeto trata de matéria cuja competência não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

A proposta fere explicitamente, ainda, o art. 46, V da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito, ao invadir esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, eis que o legislador, implicitamente, impõe obrigações à Administração Municipal, mais especificamente à Secretaria Municipal de Transportes, na medida em que caberá a ela organizar e fiscalizar o Programa:

> "**Art. 46** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
>
> (...)
>
> V – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**;"

Sobre a questão da invasão de esfera de competência, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial**" (grifamos)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

fls. 12
proc. 58859

> "Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. **Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**". (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

> "Art. 111 – **A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

É certo, ainda, que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afronta o art. 2º da Constituição Federal, os art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

> **"Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão** por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

fls. 18
proc. 58869

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

19
58859

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.919

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.543 **PROCESSO Nº 58.859**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que cria o Programa de Monitoramento Veicular-PMV, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 15/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 515, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação,** nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 20
proc. 58859

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 58.859**

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 10.543**, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que cria o Programa de Monitoramento Veicular-PMV.

PARECER Nº 2.077

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 373/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.543, do Vereador Júlio César de Oliveira, que cria o Programa de Monitoramento Veicular-PMV, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 15/18.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e, consequentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela mantença do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
18/12/12

Sala das Comissões, 18.12.2012.

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rsv

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 21
proc 58859

Of. PR/DL 12/2013
Proc.58.859

Em 05 de fevereiro de 2013

Exm.º Sr.
PEDRO ANTONIO BIGARDI
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao ***PROJETO DE LEI N.º 10.543*** (objeto do Of. GP.L. n.º 373/2012) foi ***MANTIDO*** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

GERSON SARTORI
Presidente

Recebi
ass.
Nome Christiane S.
Identidade 19.801.980-4
Em 05/02/13

/cm